



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000041/95-21
Recurso nº. : 10.609
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : JOSÉ WALTER FLORES
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.689

ISENÇÃO ART. 6º INC. VII letra "b" Lei Nº 7.713/88: São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio. O direito a isenção somente pode ser reconhecido quando todos os pressupostos legais foram literalmente atendidos. (Lei Nº 5.172/66 art. 111. inc. II.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WALTER FLORES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000041/95-21
Acórdão nº. : 102-41.689
Recurso nº. : 10.609
Recorrente : JOSÉ WALTER FLORES

RELATÓRIO

JOSÉ WALTER FLORES, CPF Nº 009.424.489-87, jurisdicionado pela ARF-TUBARÃO - SC, foi notificado pelo documento de fl. 11, onde é cobrado o equivalente a 514,52 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, além da multa de ofício de 257,26 UFIR..

Os valores acima, referem-se a notificação de lançamento suplementar que procedeu à tributação da complementação de aposentadoria efetuada por entidade de previdência privada, do exercício de 1994.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento pela petição de fls. 01/05.

Pelo documento de fl. 13, a DRJ - FLORIANÓPOLIS propõe o agravamento da multa para 100% e reabertura do prazo para impugnação.

À fl. 14 Notificação Complementar onde consta o valor do IRPF equivalente a 514,52 UFIR, e multa de ofício de 514,52 UFIR.

Pela petição de fl. 27, o contribuinte, tempestivamente reitera os termos da impugnação de fls. 01/05, protestando ainda contra o agravamento da multa.

Às fls. 39/44 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000041/95-21
Acórdão nº. : 102-41.689

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Exercício 1994.

RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, relativos às parcelas correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenha sido tributados na fonte.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4º da Lei Nº 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte tomou ciência da decisão da autoridade monocrática em 18/09/96. Irresignado com a decisão, ingressou tempestivamente com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 48/52 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

À fl. 54 contra-razões da PFN propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000041/95-21
Acórdão nº. : 102-41.689

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara refere-se a tributação de valores recebidos de entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Preliminarmente cabe esclarecer que somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não tratamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso.

A tributação na fonte dos rendimentos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os dividendos distribuídos a pessoas físicas, porquanto nos caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13964.000041/95-21
Acórdão nº. : 102-41.689

A legislação que rege a matéria aqui guerreada tem a seguinte dicção:

Lei Nº 7.713/88.

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a).....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributados na fonte.

Verifica-se que para ser isento, o ônus correspondente às contribuições precisa ser do participante, e não em parte, logo como o recursante contribuiu com apenas 1/3 do valor e os outros 2/3 a Fundação Eletrosul de Previdência Social - ELOS, já por essa primeira parte deveria incluir os rendimentos como tributáveis.

A lei também exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram, tal como se comprova pelos documentos de fls. 33/37. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13964.000041/95-21
Acórdão nº. : 102-41.689

Por outro lado, o artigo 111 do CTN (Lei 5.172/66) determina interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em exame, dois deles não foram atendidos conforme acima de demonstrou.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA